



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS
(3.ª Secção de Acórdãos)



Número

Maio de 1998

Boletim de circulação interna

APRESENTAÇÃO

Inicia-se a publicação de um boletim de Sumários, para corresponder a um objectivo de dar a conhecer a todos os interessados, o mais rapidamente possível, os acórdãos proferidos por esta secção, em matérias, que de alguma forma se apresentem como novas ou sejam tratadas de forma diferente da que habitualmente é conhecida na jurisprudência.

Espera-se e deseja-se que a experiência desta secção se alargue a todas as outras deste Tribunal da Relação do Porto, para dessa forma se tomar mais completo e enriquecedor o objectivo pretendido .

Por enquanto, a comissão subscritora eleita por esta 3ª secção, fará o tratamento de ordenação dos sumários desta secção, que em cada sessão, cada um dos relatores apresenta, por seu livre e exclusivo critério.

No futuro, espera-se que seja breve, deseja-se que sejam os assessores que forem colocados neste Tribunal, se encarreguem de prosseguir com esta iniciativa, se assim for a vontade dos Desembargadores desta Relação, a qual poderá ser aperfeiçoada em muitos outros aspectos, designadamente ao nível do seu tratamento informático para uso interno ou outro.

Porto-31 de Maio de 1998

A Comissão

Custódio Montes - Oliveira Vasconcelos - Gonçalo Silvano - Pinto de Almeida

ÍNDICE

Sessão de 7 de Maio de 1998

- 1 - Ordens de Transferência Bancária - Título Executivo
- 2 - Cessão de Créditos
- 3 - Dissolução das Sociedades Comerciais e Responsabilidade dos Liquidatários

Sessão de 14 de Maio de 1998

- 1 - Cessão de Exploração Comercial-Transmissão do Direito ao Arrendamento
- 2 - Contrato-Promessa-Execução Específica e Sinal 3 - Prescrição Presuntiva
- 4 - Prosseguimento de Execução Sustada
- 5 - Inventário-Competência do Tribunal da Comarca e não de Círculo
- 6 - Acção de Registo - art. 18º do CRP- e não Acção de Simples Apreciação 7 - Tutela Possessória do Promitente Adquirente com Tradição da Coisa

Sessão de 21 de Maio de 1998

- 1 - Aberturas Tapadas com Tijolo martelado em Caixilhos Fixos 2 - Citação e Notificação – Analogia
- 3 - Fundo de Garantia Automóvel- Sub-rogação Legal
- 4 - Medida de Gestão Controlada-Vinculação de todos os Credores- Igual à Concordata
- 5 - Execução por Prestação de Serviços de Hospital

Sessão de 28 de Maio de 1998

1. Valor real e corrente dos bens expropriados. Nulidade do não cumprimento do art. 539º do C.P.C. e Regime de Arbitragem
2. Sócio pode pedir informações mesmo que não possa votar a deliberação.
3. Arrendamento rural. Denúncia do contrato, pelo senhorio. Título Executivo. Desnecessidade da acção declarativa.

1

Natureza: Agravo

N.º 608/98

Data do acórdão: 28.5.98

Secção – 3ª

Relator: Alves Velho (adjuntos: Camilo Camilo e C. da Rocha)

SUMÁRIO

Arrendamento rural

Denúncia do contrato pelo senhorio – título executivo

Desnecessidade da acção executiva

O regime de denúncia do contrato de arrendamento rural e oposição à mesma consagrado nos arts-18º e 20º da L.A.R (D.L.385/88,de 25.10) conduz ao entendimento de que a comunicação escrita de denúncia, a que não seja deduzida oposição, é enquadrável na previsão do art. 46º, alínea d) do C. P. Civil e, em consequência, constitui título executivo. Se o arrendatário que não apresentou oposição-acção não entregar o prédio no termo do prazo ou da renovação do contrato, o senhorio pode instaurar a competente acção executiva com base naquele título.

2

Natureza: apelação

N.º 648/98

Data do acórdão: 28.5.98

Secção: 3ª

Relator: P. Condesso (adjuntos: T. Ribeiro e G. Silvano)

SUMÁRIO

Sócio pode pedir informações mesmo que não possa votar a deliberação.

1. O facto de um sócio de Sociedade por Quotas estar impedido de votar uma deliberação social por se encontrar numa situação de conflito de interesses (Art. 251º do C.S.C.) não obsta a que ele esteja presente na assembleia onde vão ser debatidas tais deliberações (Artº 248º),
 2. Como também não obsta a que peça informações Verdadeiras, completas, elucidativas), consultas de escrituração, livros e documentos, desde que relacionados com o tema das deliberações (Art. 214º C.S.C.).
 3. O facto de não poder votar não impede o sócio de se munir de todos os elementos para se defender e esclarecer a assembleia sobre os aspectos em discórdia e atinentes à deliberação.
 4. A Ré só pode recusar as informações nos termos e com os fundamentos da Art. 215º do C.S.C.
-

3

Natureza: Apelação e Agravo;

N" 312/95

Acórdão proferido em 28.5.98

Secção: 3ª

Relator: João Bernardo (adjuntos: Pires Condesso e T. Ribeiro)

SUMÁRIO

A nulidade resultante do não cumprimento do art. 539º do C.P.C tem o regime de arguição temporal que resulta do nº 1 do art. 205º do mesmo código;

A consideração do valor real e corrente dos bens expropriados, tendo em conto a sua próximo ou efectivo potencialidade construtiva, resulta, no âmbito do Código das Expropriações de 1976 e afastadas as normas inconstitucionais, do princípio geral consignado nos arts.27º, nº 2 e 28º, nº 1;

Ainda que, à partida, esteja excluída a aplicação do Código das Expropriações vigente, um dos caminhos *Técnicas* possíveis para aferição do valor dos terrenos com potencialidade construtiva, que os peritos podem ou não adoptar, é o aberto pelo recurso aos critérios constantes do art 25º, nº 1, 2 e 3 d) e h) deste mesmo Código.

4

Natureza – Apelação

N.º 118/98

Data do acórdão: 21.5.98

Secção: 3ª

Relator: Norberto Brandão (adjuntos: O. Barros e Cesário de Matos)

SUMÁRIO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

1. Constitui contrato de prestação de serviços nos termos do Art. 1154º do Código Civil, o acordo pelo qual a A. "Jorge Pereira & Figueiras, L.da" se obrigou para com a R. "INET-Instituto Europeu de Formação Profissional L.da" à realização e efectivarão de um curso de formação profissional denominado "Curso de Fotografia, Moda e Publicidade", tendo tal curso sido orçado pelos A. e R. em 89.948.083\$00.
 2. O orçamento referido em I constitui a retribuição (ou preço) a que alude a parte final do Art. 1154º do Cód. Civil, nada tendo a ver com os cursos de formação profissional, vocacionados para apoio do Fundo Social Europeu, a que a R. INET aludida se dedica, por sua conta e risco, por serem autónomas (novas) em relação do F.S.E. referido, as relações obrigacionais estabelecidos entre as mencionadas A. e R.
-

5

Natureza: Apelação

N.º: I 129/97.

Data do acórdão: 21.5.1998

Relator: Gonçalo Silvano (adjuntos: Simões Freire e Azevedo Ramos)

SUMÁRIO

Execução por prestação de serviços de hospital

Aproveitamento da matéria de facto de um para outro dos processos de embargos.

Tendo sido deduzidos, autonomamente, três processos de embargos de executado, e sendo dois deles inutilizados, a respectiva decisão transitada, não obstante o disposto nos arts. 514º, n.º 2 do CPC, ex- vi art. 664º e 264º, n.º 2, todos do CPC, não é possível o juiz, socorrer-se para o apenso ainda a julgar e em recurso dos factos provados daqueles apensos já julgados.

Tratando-se embora de apurar da responsabilidade no mesmo acidente e onde os embargantes foram demandados num único processo executivo, o certo é que em cada um dos embargos, o apuramento da prova em que o julgador se baseou foi diferente e distintos foram os mandatários constituídos por cada uma das partes embargantes.

6

Natureza do processo: Apelação

N.º 1138/97.

Data do acórdão: :21.5.98

Secção: 5ª

Relator: Gonçalo Silvano (adjuntos: Simões Freire e Azevedo Ramos)

SUMÁRIO

MEDIDA DE GESTÃO CONTROLADA -VINCULAÇÃO DOS CREDORES

A deliberação de assembleia de credores, de aprovação da medida de Gestão controlada, tomada por maioria qualificada nos termos do art. 17º, n.º 4 do mesmo diploma e 15º, n.º 1 do DL n.º 10/90, de 5.1 e assim homologada, restrita aos créditos comuns, vincula (tal como a Concordata) todos os credores e respeita os princípios da legalidade (controle pelo juiz da medida a aprovar por critérios de legalidade formal e substancial) e da igualdade entre credores, este expresso no art. 4º, n.º 1 do mesmo DL n.º 177/86.

O interesse geral na conservação e recuperação da empresa impede os particulares de derogarem livremente as medidas aprovadas (no caso a Gestão Controlada) numa assembleia de credores e homologada pelo juiz.

A circunstância de a medida de Gestão controlada ter sido aprovada legalmente num processo judicial de acordo com as regras e princípios gerais, tem natureza pública, devendo os particulares adequar os seus interesses às medidas aprovadas pela maioria qualificada.

7

Natureza do processo: Agravo

N.º 382/98

Data do acórdão: 21.5.98

Secção:3ª

Relator: Custódio Montes (adjuntos: Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo)

SUMÁRIO

I - Apesar de condenado solidariamente com o lesante a pagar a indemnização ao lesado, por inexistência de seguro daquele, e de não ser terceiro para efeitos de subrogação, como exige o art. 592º do CC, o FGA, paga a indemnização, fica sub-rogado nos direitos do credor por força do disposto no art. 25º, 1 do DL n.º 522/85.

II. Paga a indemnização, o FGA adquire o mesmo direito de crédito que tinha o lesado e não apenas um direito ex novo como acontece no direito de regresso.

III - Porque o direito está definido pela sentença dada à execução e porque o FGA ocupa, pelo pagamento, o lugar do lesado, o mesmo sucede nos seus direitos, verificando-se o desvio à regra geral da determinação da legitimidade do exequente a que se refere o art. 56º do CPC, apesar de aparecer no título como devedor.

8

Natureza do processo: agravo

N.º 553/98

Data do acórdão: 21-5.98

Secção: 3ª

Relator: Custódio Montes (adjuntos: Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo)

SUMÁRIO

I - As normas que regulam a citação - art. 198º - não se aplicam por analogia à notificação dos despachos judiciais aos mandatários das partes.

II - Apesar de a secretaria ter assinalado que o prazo para alegações de agravo - art. 743º do CPC era de 30 dias, essa ocorrência não altera o prazo acolá fixado.

9

Natureza do processo: apelação

N.º 478/98

Data do acórdão: 14.5.98

Secção: 3ª

Relator: Alves Velho (adjuntos: Camilo Camilo e C. da Rocha)

Havendo entrega do imóvel prometido vender pelo promitente alienante ao promitente adquirente - contrato promessa com tradição da coisa -, este último goza da condição jurídica de possuidor e do direito à correspondente defesa (da posse) através dos meios de tutela possessória admitidos na lei, mesmo contra aquele, enquanto o contrato promessa se não extinguir.

10

Natureza do processo: apelação

N.º 424/98

Data do acórdão: 21.5.98

Secção: 3ª

Relator: Condesso (adjuntos: T. Ribeiro e João Bernardo)

SUMÁRIO

Aberturas tapadas com tijolo martelado em caixilhos fixos.

I - A ratio-legis do art. 1360º do C.C. é apenas tornar mais difícil a indiscrição, as vistas, de estranhos (evitar que o prédio seja mais facilmente objecto de vistas, indiscrições) e dificultar o devassamente do prédio vizinho (impedir que seja facilmente devassado) e não impedir em absoluto, de modo total, aquelas indiscrições, vistas e este devassamente.

II - É sobre o autor que pretende prevalecer-se do disposto no Art.º 1360º, nº 1 do C.C. que recai o ónus provar (art. 342º, nº 1, C.C.) os elementos típicos direito que se arroga e que, resumidamente se enumeram:
Que haja uma abertura em violação das distancias consagradas.

Que essa abertura constitua uma janela, isto é, que abertura viole os fins que o Art2 1360º visa tutelar e são os atrás expostos.

III - Estando provado que a abertura feita pelos réus (em violação da distancia do art. 1360º) foi tapada com vidro martelado (não é posto em causa que se não deixe ver) em caixilho de alumínio fixo, que não abrem, tal facticidade é suficiente para preencher os fins que o art. 1360º visa e já referidos.

IV - Face a tal suficiência afigura-se-nos em nosso modesto entender, constituir um abuso de direito exigir que a mesma abertura seja tapada com material idêntico ao da parede ou com outro mais resistente, mais fixo do que o utilizado. (Tem voto de vencido de João Bernardo)

11

Natureza do processo: agravo

N.º 378/98

Data do acórdão: 14.5.98

Secção: 3ª

Relator: Norberto Brandão (adjuntos: O. Barros e Cesário de Matos)

SUMÁRIO

Registo predial

I - É pela pretensão que se pretende fazer valer e, portanto, pelo pedido que se formula, que se há-de ajuizar ou aferir do acerto ou do erro na forma do processo que se escolheu.

II - Assim, se os AA. pretendem obter a rectificação da área constante do registo predial de determinado prédio rústico de 770 m2 para 1550 m2, o processo próprio é o previsto no art. 18º, n.º 1 e 2 do Código de Registo Predial, e não a acção declarativa de simples apreciação (art. 40º n.º 2, alínea a) do C. P. Civil)

12

Natureza do processo: agravo conflito neg. de competência

N.º 136/98

Data do acórdão: 14.5.98

Secção – 3ª

Relator: Sousa Leite (adjuntos: A. Velho e M. Ramalho)

SUMÁRIO

Conflito negativo de competência

Competência do Tribunal

I - É da competência do tribunal de comarca e não do tribunal de circulo a tramitação do processo de inventário subsequente a acção de separação judicial de pessoas e bens.
(tem voto de vencido de M- Ramalho)

13

Natureza do processo: agravo

N.º 1458/98

Data do acórdão: 14.5.98

Secção: 3ª

Relator: Norberto Brandão (O. Barros e Cesário de Matos)

SUMÁRIO

Prosseguimento de execução sustada

I - A simples entrega de um ou vários cheques exequente não significa, em princípio, extinção da dívida do credor, antes configura "datio pro solvendo", nos termos Art. 840º, 1 do CC.

II - Mesmo assim não sendo, a exequente que, entretanto, só na execução sustada pode requerer o prosseguimento da execução, com fundamento no disposto nos arts. 838º, 2ª parte, do CC, reiterando o requerimento de nomeação de bens à penhora, daquele ou daqueles cheques não havendo pagamento.

14

Natureza do processo: apelação

N.º 957/97

Data do acórdão: 14.5.98

Secção: 2ª

Relator: Pinto de Almeida (adjuntos: Diogo Fernandes e Norberto Brandão)

SUMÁRIO

Prescrição presuntiva.

A prescrição presuntiva funda-se na presunção de cumprimento.

Nas presunções desta natureza o decurso do prazo não extingue a obrigação, mas apenas faz presumir o pagamento, libertando desta forma o devedor do ónus da prova do pagamento, mas não de alegar que pagou.

Admitindo o devedor o nascimento da dívida, terá de alegar que esta foi oportunamente paga, invocando a prescrição presuntiva por cautela; caso contrário, é ilidida a presunção por confissão do devedor.

15

Natureza do processo: apelação

N.º 439/98

Data do acórdão: 14.5.98

Secção: 3ª

Relator: Pinto de Almeida (adjuntos: Diogo Fernandes e Norberto Brandão)

SUMÁRIO

- Contrato-promessa

- Execução específica e sinal

A execução específica é compatível com a mora, tendo como pressuposto a não realização da prestação no vencimento da obrigação, por causa imputável ao demandado, e a subsistência do interesse do demandante.

O pagamento de elevado montante de sinal e a tradição da posse traduzem propósito de tomar firme o contrato-promessa, constituindo indícios sintomáticos de admissão da execução específica, apesar da existência de sinal, ilidindo, pois, a presunção do art. 830º n.º 2 do Cód. Civil.

16

Natureza do processo: apelação

N.º 104/97

Data do acórdão: 14.5.98

Relator: Gonçalo Silvano (adjuntos: Simões Freire e Azevedo Ramos)

Secção: 3ª

SUMÁRIO

CESSAO DE EXPLORACAO COMERCIAL

TRANSMISSAO DO DIREITO AO ARRENDAMENTO

I - Na cessão de exploração não se dá a transmissão do direito ao arrendamento, ao contrário do que sucede com o trespasse.

II - Ao contrato de cessão de exploração de estabelecimento, como contrato atípico e inominado, não são aplicáveis as normas excepcionais do contrato de arrendamento, quer esteja em causa a autorização pano a cessão, quer a comunicação ao senhorio de que ela foi efectuada (arts. 1038º alíneas f) e g) do C. Civil).

III - Um contrato enquadrado na categoria dos contratos de cessão de exploração de estabelecimento comercial, com natureza temporária (podendo ser denunciado), previsto nos arts. 1085º, n.º 1 do C.C. e 111º, n.º 1 do RAU, não só, não está abrangido pela situação prevista na alínea f) do n.º1 do art. 64º do R.A.U., como também (da existência deste contrato de cessão de exploração) não se pode inferir que o arrendatário, pela facto de ter celebrado tal contrato conserva o arrendado encerrado (para efeitos da alínea h) do n.º1 do art. 64º do RAU).

NOTA- Este acórdão teve declaração de voto do 2º Adjunto Des. Azevedo Ramos, no sentido de que entende agora, ser necessária a comunicação ao senhorio, no caso de cessão de exploração de estabelecimento comercial

17

Natureza do processo: apelação

N.º 786/97

Data do acórdão: 30.04.98

Relator: Teixeira Ribeiro (adjuntos: Diogo Fernandes e Norberto Brandão)

Secção: 3ª

SUMÁRIO

Dissolução das Sociedades Comerciais e Responsabilidade dos Liquidatários

I - "Se na escritura de dissolução de uma sociedade por quotas os seus dois únicos sócios-gerentes legalmente seus liquidatários nos termos do art. 151º, n.º 1 do C.S.C. - fizerem constar a deliberação da dissolução da sociedade e

declararem que no património desta não há quaisquer bens a partilhar, deve ter-se por extinta tal sociedade a partir da data da dissolução - sem necessidade de outras operações de liquidação, das previstas nos arts. 152º a 157º do C.S.C. - e independentemente de, ali, também terem ou não declarado a existência de passivo.

II - A responsabilidade pessoal daqueles sócios (liquidatários) para com os credores sociais só poderá ocorrer se estes alegarem e provarem que aquela declaração da falta de bens no património da sociedade dissolvida não é verdadeira, designadamente por existirem bens partilháveis à data da dissolução, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 158º. n.º 1, 163º e 164º, do C.S.C."

18

Natureza do processo: apelação

N.º 516/98

Data do acórdão: 7.5.98

Relator: Norberto Brandão (adjuntos: O. Barros e Cesário Matos)

Secção: 3ª

SUMÁRIO

Cessão de créditos

O cedente (art. 585º do CC) transmite ao cessionário o seu crédito no estado em que o detinha na data da cessão, adquirindo-o o mesmo cessionário com os défritos que então tinha.

Assim, o devedor pode opôr ao cessionário todos os meios de defesa que era lícito invocar contra o cedente, e que não provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão, como é o caso de cumprimento defeituoso do contrato por banda do cedente para com o R. devedor.

19

Natureza do processo: agravo

N.º 1278/97

Data do acórdão: 7.5.98

Relator: Gonçalo Silvano (adjuntos: P. de Almeida e D. Fernandes)

Secção: 3ª

SUMÁRIO

ORDENS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - DOCUMENTO PARTICULAR- TÍTULO EXECUTIVO-ART. 46º DO CPC

Os documentos particulares assinados pelo devedor a dirigir-se a diversos Bancos e a solicitar a determinada transferência, por débito da conta, a favor do credor, constituem títulos executivos para efeitos do disposto no art. 46º, alínea c) do C.P.C.

Por intermédio dos Bancos, o devedor faz o reconhecimento de obrigações pecuniárias para com o credor, dando-lhe conhecimento das respectivas ordens de transferência de fundos para pagamento dessas mesmas obrigações.